

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 164

32º ano

1 de Julho de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<i>Comissão</i>	
89/C 164/01	ECU.....	1
89/C 164/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
89/C 164/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento	2
89/C 164/04	Aviso aos impressores dos formulários do documento administrativo único	3
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<i>Comissão</i>	
89/C 164/05	Proposta de resolução do Conselho relativa a um plano de acção para 1990/1994 no âmbito do programa «a Europa contra o cancro»	11
89/C 164/06	Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Económica Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem (1990/1992)	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

30 de Junho de 1989

(89/C 164/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	131,581
Franco luxemburguês conv.	43,2974	Escudo português	173,147
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,05900
Franco luxemburguês fin.	43,3265	Franco suíço	1,77118
Marco alemão	2,06770	Coroa sueca	7,03073
Florim neerlandês	2,33055	Coroa norueguesa	7,55440
Libra esterlina	0,683449	Dólar canadiano	1,26593
Coroa dinamarquesa	8,04631	Xelim austríaco	14,5634
Franco francês	7,02120	Marco finlandês	4,65962
Lira italiana	1495,95	Iene japonês	152,285
Libra irlandesa	0,777479	Dólar australiano	1,40173
Dracma grega	178,135	Dólar neozelandês	1,84656

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(89/C 164/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1623/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 24)	29. 6. 1989	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1624/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 27)	29. 6. 1989	37,90 ecus/t
Regulamento (CEE) nº 1625/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso para a restituição e/ou direito nivelador à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 30)	29. 6. 1989	17,49 ecus/t

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1989 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento

(89/C 164/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 4259/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988 (JO nº L 375 de 31. 12. 1988) a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários a seguir referidos:

Nº de ordem	Categoria	Origem	Montante do tecto
40.0170	17	Paquistão	77 000 peças
40.0190	19	Paquistão	1 663 000 peças
40.0240	24	Índia	475 000 peças
40.0420	42	Índia	71 toneladas
40.0560	56	Hong Kong	10 toneladas
40.0590	59	México	295 toneladas
40.0650	65	Paquistão	158 toneladas
40.0670	67	Filipinas	81 toneladas
40.0780	78	Indonésia	151 toneladas
40.0930	93	Argentina	27 toneladas
42.1271	127 A	Índia	134 toneladas

AVISO AOS IMPRESSORES DOS FORMULÁRIOS DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO

(89/C 164/04)

A.

O presente aviso contém as informações necessárias que permitirão a impressão dos formulários do documento administrativo único que poderão ser utilizados a partir de 1 de Julho de 1989. Este aviso substitui o aviso aos impressores publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 122 de 8 de Maio de 1987, página 2, e respectiva rectificação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 137 de 22 de Maio de 1987, página 12, e tem em conta o aviso referente à utilização do formulário do documento único nas trocas com países terceiros bem como nas trocas intracomunitárias de mercadorias de países terceiros publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 263 de 15 de Setembro de 1986, página 85.

B.

Os modelos desses formulários figuram:

1. Nos anexos I a IV do Regulamento (CEE) nº 2791/86, de 22 de Julho de 1986, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 263 de 15 de Setembro de 1986, página 1.
2. Nos apêndices 1 a 4 do anexo I da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça sobre a simplificação das formalidades no comércio de mercadorias que se encontra anexa à Decisão 87/267/CEE publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 134 de 22 de Maio de 1987, página 1.
3. Nos anexos I a IV do apêndice III da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum que se encontra anexa à Decisão 87/415/CEE publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 226 de 13 de Agosto de 1987, página 1.

C. Disposições técnicas gerais

1. O papel a utilizar é um papel autocopiante, colocado para escrita, e que pese, no mínimo, 40 gramas por metro quadrado. Este papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram numa das faces não prejudiquem a legibilidade das indicações que figuram na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no decurso do uso normal, este não apresente nem rasgos nem amarrotamento.

2. Este papel é de cor branca para todos os exemplares e a impressão é de cor verde.

No entanto, deve ter fundo verde:

- a) Nos exemplares 1, 4, 5 e 7 e nos exemplares 1/6, 2/7 e 4/5:
 - a primeira e a terceira subdivisões da casa nº 1,
 - as casas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31 e 32,
 - a primeira subdivisão da casa nº 33,
 - as casas nºs 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52 e 53;
- b) No rosto dos exemplares 4 e 5 e no rosto do exemplar 4/5:
 - a casa nº 55;
- c) No verso dos exemplares 4 e 5 e no verso do exemplar 4/5:
 - a casa nº 56.

Além disso,

- os exemplares 1, 2, 3 e 5 deverão apresentar do lado direito uma margem contínua de cor vermelha, verde, amarela e azul, respectivamente,
- os exemplares 4, 6, 7 e 8 deverão apresentar do lado direito uma margem descontínua de cor azul, vermelha, verde e amarela, respectivamente,
- os exemplares 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5 deverão apresentar do lado direito uma margem contínua e, à direita desta, uma margem descontínua de cor vermelha, verde, amarela e azul, respectivamente.

A largura dessas margens é de cerca de três milímetros. A margem descontínua é formada por uma sucessão de quadrados, de três milímetros de lado, com um espaço de três milímetros, entre cada um.

3. O formato dos formulários é de 210 × 297 milímetros, sendo permitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos ou de 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento.
4. As dimensões das casas baseiam-se horizontalmente num décimo de polegada e verticalmente num sexto de polegada. As dimensões das subdivisões das casas baseiam-se horizontalmente num décimo de polegada.
5. As casas nºs 10 e 11 que figuram em certos exemplares dos modelos publicados deverão ser impressas de tal forma que a dimensão horizontal da parte esquerda dessas casas seja igual a quatro décimos de polegada.

6. A observação importante que figura no exemplar 4 e no exemplar 4/5 dos modelos publicados deve ler-se como segue:

«Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14, 31, 32, 35 e 54 e, se for caso disso, 4, 33, 38, 40 e 44.»

D. Título das casas a imprimir em itálico

Os modelos dos formulários que figuram nos anexos I a IV do Regulamento (CEE) nº 2791/86 acima referido contêm um certo número de casas numeradas sem título.

Os títulos que devem ser insertos e impressos em itálico são os seguintes:

1. Formulários com 8 exemplares e formulários com a mesma disposição:

a) Exemplares 1 a 3:

- casa nº 10: País de prim. destino,
- casa nº 11: País de transacção,
- casa nº 13: P.A.C.,
- casa nº 39: Contingente;

b) Exemplares 6 a 8:

- casa nº 10: País ult. proven.,
- casa nº 11: País trans./prod.,
- casa nº 12: Elementos do valor,
- casa nº 13: P.A.C.
- casa nº 36: Preferência,
- casa nº 39: Contingente,
- casa nº 42: Preço da adição,
- casa nº 43: Código M.A.,
- casa nº 45: Ajustamento.

2. Exemplares 1/6, 2/7 e 3/8 dos formulários com quatro exemplares e formulários com a mesma disposição:

- casa nº 10: País de pr. dest./ult. prov.,
- casa nº 11: País de trans./prod.,
- casa nº 12: Elementos do valor,
- casa nº 13: P.A.C.,
- casa nº 36: Preferência,
- casa nº 39: Contingente,
- casa nº 42: Preço da adição,
- casa nº 43: Código M.A.,
- casa nº 45: Ajustamento.

E. Composição dos diferentes formulários

A pedido dos interessados, os impressores podem proceder à impressão dos seguintes formulários:

1. Formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os oito exemplares dos formulários cujos modelos constam dos anexos I e III, dos apêndices 1 e 3 e nos anexos I e III, referidos em B. As casas dos exemplares 2 a 8, em que devem figurar os dados constantes do exemplar 1, são assinaladas com um x no quadro A do anexo.

2. Formulários com quatro exemplares

Estes formulários incluem os quatro exemplares dos formulários cujos modelos constam dos anexos II e IV, dos apêndices 2 e 4 e dos anexos II e IV referidos em B. As casas dos exemplares 2/7, 3/8 e 4/5, em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1/6, são assinaladas com um x no quadro A do anexo.

3. Formulários «EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO» baseados em maços de formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1 a 3 e, a pedido dos interessados, o exemplar 4 dos formulários referidos no nº 1. As casas dos exemplares 2 a 4, em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1, são as mesmas dos exemplares 2 a 4 dos formulários referidos no nº 1.

4. Formulários «EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO» baseados em maços de formulários com quatro exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1/6, 2/7, 3/8 e, a pedido dos interessados, o exemplar 4/5 dos formulários referidos no nº 2. As casas dos exemplares 2/7, 3/8 e 4/5 em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1/6, são as mesmas dos exemplares 2/7, 3/8 e 4/5 dos formulários referidos no nº 2.

5. Formulários «TRÂNSITO» baseados em maços de formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1, 4, 5 e 7 dos formulários referidos no nº 1. As casas dos exemplares 4, 5 e 7, em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1, são assinaladas com um x no quadro B do anexo.

6. Formulários «DESTINO» baseados em maços de formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 6 a 8 dos formulários referidos no nº 1. Os dados constantes do exemplar 6 devem poder figurar nos exemplares 7 e 8.

7. Formulários «DESTINO» baseados em maços de formulários com quatro exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1/6, 2/7 e 3/8 dos formulários referidos no nº 2. Os dados constantes do exemplar 1/6 devem poder figurar nos exemplares 2/7 e 3/8.

8. Formulários combinados «EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO + TRÂNSITO» baseados em formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1, 2, 3, 4, 5 e 7 dos formulários referidos no nº 1. As casas dos exemplares 2, 3, 4, 5 e 7, em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1, são assinaladas com um x no quadro C do anexo.

9. Formulários combinados «TRÂNSITO + DESTINO» baseados nos maços de formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1, 4, 5, 6, 7 e 8 dos formulários referidos no nº 1. As casas dos exemplares 4, 5, 6, 7 e 8, em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1, são assinaladas com um x no quadro D do anexo.

10. Formulários combinados «EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO + DESTINO» baseados nos maços de formulários com oito exemplares

Estes formulários incluem os exemplares 1, 2, 3, 4 (a pedido dos interessados), 6, 7 e 8 dos formulários referidos no nº 1. As casas dos exemplares 2, 3, 4, 6, 7 e 8, em que devem poder figurar os dados constantes do exemplar 1, são assinalados com um x no quadro E do anexo.

11. Formulários «EXEMPLAR 4» (um exemplar)

Estes formulários são conformes ao exemplar 4 dos formulários com 8 exemplares referidos no nº 1. Em derrogação do disposto no nº 1 das disposições técnicas gerais, estes formulários podem não ser impressos em papel autocopiante.

12. Formulários «EXEMPLAR 4/5» (um exemplar)

Estes formulários são conformes ao exemplar 4/5 dos formulários com 4 exemplares referidos no nº 2. Em derrogação do disposto no nº 1 das disposições técnicas gerais, estes formulários podem não ser impressos em papel autocopiante.

13. Formulários «EXEMPLAR 4» (três exemplares)

Estes formulários incluem três exemplares 4 dos formulários com 8 exemplares referidos no nº 1. Os dados constantes das casas do primeiro destes exemplares devem poder figurar nas casas correspondentes dos dois exemplares seguintes.

14. Formulários «EXEMPLAR 4/5» (três exemplares)

Estes formulários incluem três exemplares 4/5 dos formulários com 4 exemplares referidos no nº 2. Os dados constantes das casas do primeiro destes exemplares devem poder figurar nas casas correspondentes dos dois exemplares seguintes.

Recorda-se que os Estados-membros podem prever a utilização:

- de formulários «EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO» que não incluam o exemplar 1 ou o exemplar 1/6,
- de formulários combinados «EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO + DESTINO» que não incluam o exemplar 1,

e podem exigir que os formulários contenham uma indicação do nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a identificação respectiva.

Para obter mais informações os interessados são convidados a contactar os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral União Aduaneira e Fiscalidade Indirecta,
Divisão XXI/B/1,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

ANEXO

Nos quadros seguintes, os dados constantes das casas indicadas na coluna da esquerda, e que devem poder figurar nas casas correspondentes dos restantes exemplares, são assinalados com um x nas colunas da direita. A ausência de um x nas colunas da direita significa que os restantes exemplares devem ser neutralizados nessa zona, de modo que os dados constantes das casas que figuram no exemplar indicado na coluna da esquerda não sejam visíveis nessa zona.

QUADRO A

Formulários referidos nos números 1 e 2 da parte E do aviso

Casas do exemplar 1 ou do exemplar 1/6	Exemplares							Exemplares		
	2	3	4	5	6	7	8	2/7	3/8	4/5
A (1)	x	x	x					x	x	x
1 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
— segunda subdivisão	x	x						x	x	
— terceira subdivisão	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
2	x	x	x	x				x	x	x
3 a 6 inclusive	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
7	x	x						x	x	
8	x	x	x	x				x	x	x
9 a 11 inclusive	x	x						x	x	
Casa sem número à direita da casa nº 11	x	x								
12								x	x	
13	x	x						x	x	
14	x	x	x					x	x	x
15	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
15 a/b e 17 a/b	x	x						x	x	
16	x	x			x	x	x	x	x	
17	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
18 e 19	x	x	x	x				x	x	x
20	x	x						x	x	
21	x	x	x	x				x	x	x
22 a 24 inclusive	x	x						x	x	
25	x	x	x	x				x	x	x
26	x	x						x	x	
27	x	x	x	x				x	x	x
28 a 30 inclusive	x	x						x	x	
31 e 32	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
33 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
— outras subdivisões	x	x						x	x	
34 a/b	x	x						x	x	
35	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Casa sem número à direita da casa nº 35	x	x								
36								x	x	
37	x	x						x	x	
38	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
39	x	x						x	x	
40	x	x	x	x				x	x	x
41	x	x						x	x	
Casa sem número à direita da casa nº 41	x	x								
42 e 43								x	x	
44	x	x	x	x				x	x	x
Casa sem número à direita de «Código R.E.»	x	x								
45								x	x	
46 a 49 inclusive	x	x						x	x	
B	x	x						x	x	
50, C (1) e 51 a 58 inclusive	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
D	x	x	x							
D/J								x	x	x
54	x	x	x					x	x	x

(1) Os Estados-membros podem, além disso, prever a neutralização da casa A nos exemplares 2, 3 e 4 e nos exemplares 2/7, 3/8 e 4/5, bem como da casa C nos exemplares 2 a 8 inclusive e nos exemplares 2/7, 3/8 e 4/5.

QUADRO B

Formulários «TRÂNSITO» referidos no número 5 da parte E do aviso

Casas do exemplar 1	Exemplares		
	4	5	7
A ⁽¹⁾	x		
1 — primeira subdivisão	x	x	x
— segunda subdivisão			
— terceira subdivisão	x	x	x
2	x	x	
3 a 6 inclusive	x	x	x
7			
8	x	x	
9 a 11 inclusive			
Casa sem número à direita da casa nº 11			
13			
14	x		
15	x	x	x
15 a/b e 17 a/b			
16			
17	x	x	x
18 e 19	x	x	
20			
21	x	x	
22 a 24 inclusive			
25	x	x	
26			
27	x	x	
28 a 30 inclusive			
31 a 32	x	x	x
33 — primeira subdivisão	x	x	x
— outras subdivisões			
34 a/b			
35	x	x	x
Casa sem número à direita da casa nº 35			
37			
38	x	x	x
39			
40	x	x	
41			
Casa sem número à direita da casa nº 41			
44	x	x	
Casa sem número à direita de «Código R.E.»			
46			
47 a 49 inclusive			
B			
50, C ⁽¹⁾ e 51 a 53 inclusive	x	x	x
D	x		
54	x		

⁽¹⁾ Os Estados-membros podem, além disso, prever a neutralização das casas A e C nos exemplares 4, 5 e 7.

QUADRO C

Formulários combinados

«EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO + TRÂNSITO» referidos no número 8 da parte E do aviso

Casas do exemplar 1	Exemplares				
	2	3	4	5	7
A ⁽¹⁾	x	x	x		
1 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x
— segunda subdivisão	x	x			
— terceira subdivisão	x	x	x	x	x
2	x	x	x	x	
3 a 6 inclusive	x	x	x	x	x
7	x	x			
8	x	x	x	x	
9 a 11 inclusive	x	x			
Casa sem número à direita da casa nº 11	x	x			
13	x	x			
14	x	x	x		
15	x	x	x	x	x
15 a/b e 17 a/b	x	x			
16	x	x			
17	x	x	x	x	x
18 e 19	x	x	x	x	
20	x	x			
21	x	x	x	x	
22 a 24 inclusive	x	x			
25	x	x	x	x	
26	x	x			
27	x	x	x	x	
28 a 30 inclusive	x	x			
31 e 32	x	x	x	x	x
33 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x
— outras subdivisões	x	x			
34 a/b	x	x			
35	x	x	x	x	x
Casa sem número à direita da casa nº 35	x	x			
37	x	x			
38	x	x	x	x	x
39	x	x			
40	x	x	x	x	
41	x	x			
Casa sem número à direita da casa nº 41	x	x			
44	x	x	x	x	
Casa em branco à direita de «Código R.E.»	x	x			
46 a 49 inclusive	x	x			
B	x	x			
50, C ⁽¹⁾ e 51 a 53 inclusive	x	x	x	x	x
D	x	x	x		
54	x	x	x		

(¹) Os Estados-membros podem, além disso, prever a neutralização da casa A nos exemplares 2 e 3 e da casa C nos exemplares 2 a 7 inclusive.

QUADRO D

Formulários combinados «TRÁNSITO + DESTINO» referidos no número 9 da parte E do aviso

Casas do exemplar 1	Exemplares				
	4	5	6	7	8
A ⁽¹⁾	x				
1 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x
— segunda subdivisão					
— terceira subdivisão	x	x	x	x	x
2	x	x			
3 a 6 inclusive	x	x	x	x	x
7					
8	x	x			
9 a 11 inclusive					
Casa sem número à direita da casa nº 11					
13					
14	x				
15	x	x	x	x	x
15 a/b e 17 a/b					
16					
17	x	x	x	x	x
18 e 19	x	x			
20					
21	x	x			
22 a 24 inclusive					
25	x	x			
26					
27	x	x			
28 a 30 inclusive					
31 e 32	x	x	x	x	x
33 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x
— outras subdivisões					
34 a/b					
35	x	x	x	x	x
Casa sem número à direita da casa nº 35					
37					
38	x	x	x	x	x
39					
40	x	x			
41					
Casa sem número à direita da casa nº 41					
44	x	x			
Casa sem número à direita de «Código R.E.»					
46 a 49 inclusive					
B					
50, C ⁽¹⁾ e 51 a 53 inclusive	x	x	x	x	x
D	x	x			
54					

(¹) Os Estados-membros podem, além disso, prever a neutralização da casa A no exemplar 4 e da casa C nos exemplares 4 a 8.

QUADRO E

Formulários combinados

«EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO + DESTINO» referidos no número 10 da parte E do aviso

Casas do exemplar 1	Exemplares					
	2	3	4	6	7	8
A ⁽¹⁾	x	x	x			
1 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x	x
— segunda subdivisão	x	x				
— terceira subdivisão	x	x	x	x	x	x
2	x	x	x			
3 a 6 inclusive	x	x	x	x	x	x
7	x	x				
8	x	x	x			
9 a 11 inclusive	x	x				
Casa sem número à direita da casa nº 11	x	x				
13	x	x				
14	x	x	x			
15	x	x	x	x	x	x
15 a/b e 17 a/b	x	x				
16	x	x		x	x	x
17	x	x	x	x	x	x
18 e 19	x	x	x			
20	x	x				
21	x	x	x			
22 a 24 inclusive	x	x				
25	x	x	x			
26	x	x				
27	x	x	x			
28 a 30 inclusive	x	x				
31 e 32	x	x	x	x	x	x
33 — primeira subdivisão	x	x	x	x	x	x
— outras subdivisões	x	x				
34 a/b	x	x				
35	x	x	x	x	x	x
Casa sem número à direita da casa nº 35	x	x				
37	x	x				
38	x	x	x	x	x	x
39	x	x				
40	x	x	x			
41	x	x				
Casa sem número à direita da casa nº 41	x	x				
44	x	x	x			
Casa sem número de «Código R.E.»	x	x				
46 a 49 inclusive	x	x				
B	x	x				
50	x	x				
C ⁽¹⁾	x	x	x	x	x	x
51 a 53 inclusive	x	x	x	x	x	x
D	x	x	x			
D/J						
54	x	x	x			

⁽¹⁾ Os Estados-membros podem, além disso, prever a neutralização da casa A nos exemplares 2, 3 e 4, bem como da casa C nos exemplares 2, 3, 4, 6, 7 e 8.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de resolução do Conselho relativa a um plano de acção para 1990/1994 no âmbito do programa «a Europa contra o cancro»*COM(89) 210 final**(Apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 1989)**(89/C 164/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

Tendo em conta o projecto de resolução apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade tem como missão, nomeadamente, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada e um aumento acelerado do nível de vida;

Considerando que os Conselhos Europeus de Junho de 1985, em Milão, e de Dezembro de 1985, no Luxemburgo, chamaram a atenção para o interesse de lançar um programa europeu de luta contra o cancro;

Considerando que o Conselho Europeu de Dezembro de 1986, em Londres, designou 1989 como «ano europeu da informação sobre o cancro» e especificou que o seu objectivo deveria ser o de desenvolver uma campanha de informação concertada de longa duração em todos os Estados-membros sobre a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento do cancro;

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no âmbito do Conselho, adoptaram uma resolução relativa a um pro-

grama de acção das Comunidades Europeias contra o cancro ⁽¹⁾, programa centrado, nomeadamente, na prevenção do cancro;

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no âmbito do Conselho, adoptaram a Decisão 88/351/CEE ⁽²⁾ no que diz respeito a um plano de acção 1988/1989 para uma campanha de informação e de sensibilização do público no âmbito do programa «a Europa contra o cancro»;

Considerando que, em cumprimento dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, estão já a ser executadas diversas acções comunitárias tendentes à prevenção dos cancros originados pela exposição a radiações ionizantes ou a produtos químicos cancerígenos;

Considerando que um determinado número de programas comunitários já existentes, relativos ao ambiente, à protecção dos trabalhadores, à defesa dos consumidores, à nutrição, à agricultura e ao mercado interno, prevêm já acções tendentes a reduzir o risco de cancro causado pela exposição a substâncias cancerígenas;

Considerando que o presente plano de acção permitirá desenvolver os conhecimentos sobre as causas do cancro e os meios possíveis para a respectiva prevenção e tratamento;

Considerando que, ao assegurar uma maior divulgação dos conhecimentos relativos às causas do cancro, sua prevenção, rastreio e tratamento e uma melhor possibilidade de comparação das informações acerca destes assuntos, nomeadamente no que se refere à natureza e nível de risco do cancro causado pela exposição a determinadas substâncias ou processos, o programa contribuirá para a realização de objectivos comunitários, contribuindo ao mesmo tempo para reduzir globalmente os riscos de cancro;

⁽¹⁾ JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 160 de 28. 6. 1988, p. 52.

Considerando que é conveniente promover a difusão e aplicação de recomendações sobre o conteúdo oncológico dos programas de formação aprovados em 1988 pelos três comités consultivos em matéria de formação dos trabalhadores da saúde;

Considerando que é conveniente apoiar acções de formação em oncologia dos trabalhadores da saúde de um Estado-membro em centros de formação de vanguarda em outro Estado-membro;

Considerando que é necessário evitar a duplicação de esforços, através da promoção do intercâmbio de experiências e o desenvolvimento de módulos comuns de infor-

mação de base para o público e para a formação dos profissionais de saúde;

Considerando que é conveniente continuar e reforçar, de 1990 a 1994, as acções realizadas entre 1987 e 1989 nos domínios da prevenção, da informação e educação sanitária e da formação dos profissionais de saúde e que o montante da contribuição comunitária estimada necessária para tal fim é de 55 milhões de ecus,

1. CONVIDA A COMISSÃO a executar o plano de acção para 1990/1994 que consta do anexo I.
2. CONVIDA A COMISSÃO a informar o Parlamento Europeu e o Conselho do andamento dos trabalhos.

ANEXO I

ACÇÕES A REALIZAR DURANTE O PERÍODO 1990/1994

Durante o período 1990/1994 serão publicadas regularmente informações sobre o andamento do programa «a Europa contra o cancro» e sobre as possibilidades de financiamento comunitário nos seguintes domínios de actividade:

I. Prevenção do cancro

(incluindo o rastreio)

A. Luta contra a dependência do tabaco

- Fomento de projectos de interesse europeu relativos à prevenção do consumo de tabaco entre os jovens e as mulheres,
- fomento de acções de interesse europeu de prevenção do consumo de tabaco entre os profissionais da educação e da saúde,
- apoio a acções-piloto de promoção do ensino de métodos de cessação do consumo de tabaco entre os profissionais da saúde e da educação,
- apoio a campanhas de informação inovadoras destinadas à prevenção do consumo de tabaco entre o público em geral e nos locais de trabalho.

B. Alimentação e cancro (incluindo o álcool)

- Lançamento de análises combinadas (meta-análises), a nível europeu, dos dados existentes sobre alimentação e cancro,
- intensificação dos estudos europeus de casos-referência sobre a ligação alimentação-cancro em áreas não abrangidas pelo primeiro plano de acção,
- conclusão dos estudos de viabilidade iniciados durante o primeiro plano de acção 1987/1989 e dos estudos europeus prospectivos sobre alimentação e cancro,
- lançamento de estudos a nível europeu sobre os potenciais benefícios de determinados agentes «anti-promotores»,
- elaboração de orientações nutricionais destinadas a melhorar a prevenção do cancro.

C. Luta contra os agentes cancerígenos

- Continuação das acções comunitárias relativas à protecção contra radiações ionizantes,
- apoio a estudos e acções de interesse europeu destinadas a melhorar a protecção contra a radiação ultravioleta,
- prosseguimento dos estudos europeus sobre os eventuais riscos cancerígenos de determinadas substâncias químicas,
- prosseguimento da classificação e rotulagem, a nível europeu, das substâncias cancerígenas.

D. Rastreio sistemático e diagnóstico precoce

- Continuação dos estudos comparativos a respeito da melhoria da organização das políticas de rastreio do cancro,
- alargamento e controlo da rede europeia de programas-piloto de rastreio do cancro da mama,
- estudos de avaliação dos programas existentes de rastreio do cancro do colo do útero e estabelecimento de uma rede europeia de programas-piloto regionais ou locais,
- continuação dos estudos de avaliação dos programas de rastreio do cancro colo-rectal e eventual estabelecimento de uma rede europeia,
- promoção de estudos de interesse europeu sobre a eficiência e viabilidade do rastreio e diagnóstico precoce de outros tipos de cancro.

E. Registos de cancro e acções similares

- Apoio à criação de registos de cancro na Comunidade Europeia e estabelecimento de uma rede europeia,
- ligação dos bancos de medula óssea existentes e estudos de viabilidade de um registo europeu.

II. Informação e educação sanitária**A. Informação do público**

- Actualização eventual do Código Europeu contra o Cancro,
- renovação anual de uma acção europeia de informação sobre o cancro a lançar na segunda semana de Outubro,
- produção de programas televisivos europeus sobre a prevenção, rastreio e tratamento do cancro,
- divulgação do Código Europeu contra o Cancro junto do grande público pelos parceiros do programa,
- apoio a acções inovadoras de informação sobre a prevenção do cancro entre grupos-alvo,
- avaliação regular da eficácia das acções empreendidas.

B. Educação sanitária em matéria de prevenção do cancro

- Apoio à informação e sensibilização dos profissionais da educação para o Código Europeu contra o Cancro,
- disseminação de material didáctico de educação sanitária,
- promoção de acções-piloto destinadas a incentivar a sensibilização dos jovens para o Código Europeu contra o Cancro.

III. Formação dos profissionais de saúde

- Apoio à organização de encontros nacionais e regionais com o objectivo de promover a aplicação das recomendações europeias de 1989 relativas ao conteúdo oncológico dos programas de formação básica dos trabalhadores da saúde,
- apoio ao estabelecimento de três redes-piloto europeias de escolas de medicina, escolas de medicina dentária e escolas de enfermagem que apliquem as recomendações formuladas em 1988 pelos três comités consultivos em matéria de formação dos trabalhadores da saúde relativamente ao conteúdo oncológico da formação,
- promoção de acções de formação em oncologia no âmbito da formação específica dos médicos generalistas,
- favorecer a mobilidade, entre os Estados-membros, dos profissionais de saúde para frequência de cursos de formação especializada em oncologia,
- recolha e intercâmbio de materiais didácticos de interesse europeu para a formação dos trabalhadores da saúde,

- intercâmbio de experiências e apoio à organização de seminários europeus destinados à formação contínua dos trabalhadores da saúde,
- intercâmbio, entre Estados-membros, de experiências sobre tratamentos antiálgicos, cuidados paliativos e cuidados contínuos e sobre o papel dos profissionais de saúde, nomeadamente médicos generalistas e enfermeiros, no tratamento do cancro.

IV. Investigação sobre o cancro

- Apresentação de propostas para um quinto programa de coordenação da investigação em medicina e saúde e para o sexto programa da CECA de investigação em medicina.

ANEXO II

Repartição orçamental indicativa

	(Em %)		
	1988	1989	1990/1994 (estimativa)
Prevenção	40,1	40	50
— (Luta contra a dependência do tabaco)	(9)	(12)	(15)
— (Melhoria da alimentação)	(8)	(10)	(20)
— (Rastreio)	(14)	(13)	(10)
— (Outros)	(9,1)	(5)	(5)
Formação	6,1	8	18
Informação	47,4	40	15
Educação sanitária	6,3	12	17

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade Económica Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem (1990/1992) ⁽¹⁾

COM(89) 274 final — SYN 188

(Apresentada pela Comissão, em 2 de Junho de 1989, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

(89/C 164/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que o Conselho adoptou, através da sua Decisão 87/516/Euratom, CEE ⁽²⁾, um programa-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico comunitários (1987/1991) que prevê acções, entre outras, no domínio das matérias-primas e da reciclagem;

Considerando que essa decisão estabelece que um objectivo especial da investigação comunitária será contribuir para a competitividade dos sectores industriais tradicionais e novos da Comunidade, através da satisfação das suas exigências em relação a matérias-primas e a reciclagem;

Considerando que essa decisão estabelece que um objectivo especial da investigação comunitária será reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia e encorajá-la a reforçar a coesão económica e social da Comunidade e a promoção do seu desenvolvimento global harmonioso, sendo simultaneamente consistente com a prossecução da qualidade científica e técnica;

Considerando que, pela sua a Decisão 86/235/CEE ⁽³⁾, o Conselho aprovou um programa de investigação no sector dos materiais (matérias-primas e materiais avançados) (1986/1989), e que as actividades de investigação em curso demonstraram claramente a utilidade de acções comunitárias nos domínios das matérias-primas e da reciclagem;

Considerando que é necessário reagir de modo adequado ao interesse demonstrado pela indústria em relação à cooperação transnacional;

Considerando que a participação de organizações dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) em projectos de investigação e desenvolvimento (I & D) orientados para a indústria pode contribuir, sob condições adequadas, para a competitividade da indústria como um todo;

Considerando que é do interesse da Comunidade consolidar a base científica e técnica da investigação europeia através do envolvimento em maior escala dos países da AECL em determinados programas comunitários, especialmente em programas que envolvam cooperação em investigação e desenvolvimento no domínio da produção de metais primários e estratégicos e da reciclagem de materiais secundários e da madeira;

Considerando que a execução de acções concertadas no âmbito do programa COST é um elemento essencial que complementa os projectos de I & D orientados para a indústria;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado, por um período de três anos com início em 1 de Janeiro de 1990, um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia nos domínios das matérias-primas e da reciclagem, conforme definido no anexo I.

Artigo 2º

As quantia considerada necessária para a execução do programa é de 45 milhões de ecus, incluindo despesas com um efectivo de 17 agentes.

⁽¹⁾ JO nº C 52 de 1. 3. 1989, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 36.

Artigo 3º

As regras pormenorizadas para a execução do programa e a taxa da participação financeira da Comunidade estão estabelecidas no anexo II.

Artigo 4º

1. No segundo ano da execução do programa, a Comissão empreenderá uma revisão do programa e enviará um relatório dos seus resultados ao Conselho e ao Parlamento Europeu, juntamente, se necessário, com quaisquer propostas de alteração ou de prolongamento.

2. Antes do final do programa, a Comissão procederá a uma avaliação dos resultados conseguidos, e apresentará o respectivo relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

3. Os relatórios acima mencionados serão estabelecidos tendo em conta os objectivos fixados no anexo III da presente decisão, e em conformidade com as disposições do nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro.

Artigo 5º

1. A Comissão será responsável pela execução do programa.

2. A Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva, a seguir denominado «o comité», composto de representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. Os contratos celebrados pela Comissão regularão os direitos e as obrigações de cada parte, em especial as disposições relativas à divulgação, protecção e exploração dos resultados da investigação.

Artigo 6º

1. A Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer, se necessário através de votação, dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa.

2. O parecer será registado na acta do comité; além disso, cada Estado-membro pode exigir que a sua opinião seja registada em acta.

3. A Comissão terá na maior conta o parecer emitido pelo comité, e informá-lo-á da forma como teve em conta esse parecer.

Artigo 7º

1. Se tiverem sido concluídos acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre países europeus não comunitários e a Comunidade Económica Europeia, as organizações e as empresas estabelecidas nesses países podem, em condições adequadas a definir pela Comissão, tornar-se parceiras num projecto empreendido no âmbito do programa. O comité referido no artigo 5º assistirá a Comissão na definição de tais condições para cada um desses projectos.

2. Nenhum contratante estabelecido fora da Comunidade, que participe como parceiro num projecto empreendido no âmbito do programa, terá direito a financiamento comunitário destinado ao programa. O contratante contribuirá para as despesas administrativas gerais.

Artigo 8º

No que diz respeito às partes «Matérias-primas renováveis» e «I & D em reciclagem de resíduos», a Comissão está autorizada a negociar, de acordo com o artigo 130ºN do Tratado, acordos com países terceiros e organizações internacionais, em especial com os países que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), e os que tenham concluído acordos-quadro de cooperação científica e técnica com a Comunidade, com vista a associá-los, no todo ou em parte, a essas partes do programa.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

ANEXO I

A. Objectivos

O principal objectivo do programa consiste em ajudar a melhorar a posição competitiva das indústrias comunitárias envolvidas com matérias-primas e reciclagem nos mercados mundiais. Um programa de investigação e de desenvolvimento ajudará a fornecer a base tecnológica necessária para os desenvolvimentos estratégicos e inovadores em apoio do abastecimento e da transformação das matérias-primas — tanto minerais como renováveis — e da reciclagem.

B. Conteúdo técnico

MATÉRIAS-PRIMAS PRIMÁRIAS

1. *Prospecção*

Génese dos minérios, métodos geoquímicos, métodos geofísicos, detecção à distância e correlação de dados provenientes de várias origens, tecnologia da perfuração.

2. *Tecnologia mineira*

Desenvolvimento de novos métodos mineiros e melhoramento dos existentes, fractura das rochas, sistemas de sustentação, sistemas de carregamento e de transporte, modelização e simulações em operações mineiras, equipamentos específicos para minas de pequenas dimensões.

3. *Transformação dos minérios e metalurgia extractiva*

Inovação de processos e intensificação de processos, transformação de metais de elevado grau de pureza e de compostos multielementos, minérios industriais, tratamento de resíduos, modelização, simulação e controlo automático na transformação de minérios e na metalurgia extractiva.

RECICLAGEM DE METAIS NÃO FERROSOS E DE METAIS ESTRATÉGICOS

1. Caracterização e classificação de materiais secundários

2. Separação física e concentração

3. Processos pirometalúrgicos avançados

4. Processos hidrometalúrgicos avançados

5. Tecnologias de refinação

6. Instrumentação relativa ao controlo dos processos

MATÉRIAS-PRIMAS RENOVÁVEIS, SILVICULTURA E PRODUTOS DA MADEIRA

1. *Recursos florestais*

- Melhoramento florestal
- Planeamento e gestão
- Protecção

2. *Tecnologia da madeira*

- Avaliação da qualidade
- Tecnologia da transformação

3. *Fabrico de pasta e de papel*

- Melhoramentos na transformação em pasta e no branqueamento
- Melhoramentos no fabrico do papel e no revestimento

RECICLAGEM DE RESÍDUOS

1. Recolha de amostras, análise e classificação de resíduos
2. Tecnologias de reciclagem
3. Produção de energia a partir de resíduos

ANEXO II

REGRAS PARA A EXECUÇÃO

Acções a custos repartidos

O programa será executado por meio de contratos a custos repartidos com a indústria, centros públicos de investigação e universidades, relativos a investigação aplicada de carácter pré-competitivo. Devem tomar parte no projecto pelo menos duas organizações provenientes de Estados-membros diferentes e independentes uma da outra. Espera-se que cada parte contribua de modo significativo para o projecto. As partes no contrato suportarão uma proporção substancial dos custos, até 50 % dos quais serão, regra geral, suportados pela Comunidade. A Comunidade pode suportar até 100 % das despesas marginais incorridas pelas universidades e institutos de investigação em relação ao projecto.

Actividades coordenadas

Nos casos em que os trabalhos, apoiados por fundos nacionais ou inteiramente financiados de modo privado, já estiverem em curso, o papel da Comissão pode ser limitado à simples organização da coordenação dos trabalhos e o financiamento comunitário confinado à cobertura dos custos de tais actividades de coordenação. Todavia, nalguns casos em que seja claro que trabalhos estrategicamente importantes exigem mais do que uma simples coordenação, a Comissão poderá, em consulta com o CGC, considerar um financiamento comunitário mais elevado.

Outras actividades

A Comissão deverá assegurar, aquando do lançamento de concursos, que as pequenas e médias empresas disponham de informações esclarecidas e facilmente acessíveis sobre o programa.

Serão também aplicados fundos a actividades de formação (bolsas de estudo pré e pós-doutoramento), ao intercâmbio de trabalhadores da investigação e à avaliação e estudos técnico-económicos.

No subprograma «Reciclagem de resíduos», a valorização de resíduos lignocelulósicos será continuada sob a forma de uma acção concertada formal.

ANEXO III

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Os resultados em relação aos quais o programa será avaliado devem reflectir os seus objectivos e os objectivos mais vastos do programa-quadro.

1. Dado que o principal objectivo consiste em ajudar a melhorar a posição competitiva das indústrias comunitárias envolvidas com matérias-primas e reciclagem, a avaliação deve determinar:

— em que medida os projectos foram seleccionados em relação a critérios industriais mensuráveis,

— em que medida terão resultado progressos substanciais dos trabalhos apoiados.

2. Um outro objectivo consiste em encorajar a colaboração transfronteiras em investigação industrial estratégica. A avaliação deve determinar:
 - em que medida, durante a vida do projecto, houve ligações contínuas entre parceiros relativas a investigação, desenvolvimento, fabrico, comercialização ou formação de pessoal.
3. Um outro objectivo do programa consiste em encorajar a transferência de tecnologia através das fronteiras comunitárias e entre sectores, especialmente aqueles com uma predominância das pequenas e médias empresas (PME). A avaliação deve determinar:
 - em que extensão as PME participaram e contribuíram para o desenvolvimento do projecto de investigação e para a possibilidade de explorarem resultados decorrentes de projectos completados com êxito,
 - em que medida as realizações estão protegidas por patentes ou são divulgadas para aumentarem a consciencialização em relação à investigação europeia e à comunidade tecnológica.
4. No contexto mais vasto do programa-quadro, a avaliação deve determinar:
 - em que medida os projectos contribuíram para a harmonização da Comunidade através da redução das barreiras técnicas ao comércio.

A avaliação será empreendida por avaliadores independentes.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L'INFORMATISATION DE L'ADMINISTRATION PUBLIQUE

Europe sociale — Supplément 4/88

Les suppléments d'Europe sociale consacrés aux implications sociales de la mutation technologique ont traité jusqu'ici d'une série de technologies de production et d'information appliquées aux procédés industriels ou aux services.

Le présent numéro, en revanche, aborde un domaine assez particulier et peu exploré, à savoir l'informatisation de l'administration publique.

La Commission des Communautés européennes étant elle-même une administration publique qui connaît des problèmes parfois plus complexes que les administrations nationales, ce supplément fait précéder les rapports nationaux d'un aperçu des programmes, problèmes et implications socio-organisationnelles de la technologie informatique au niveau de la Commission.

163 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-004-FR-C

ISBN: 92-825-8547-6

Prix au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg